

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.793 /

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 9.103, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE ‘CONCEDE BENEFÍCIO PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – PMHP’.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 9.103, de 30 de dezembro de 2015, que “Concede benefício para a regularização de débitos vencidos no âmbito do Programa Municipal de Habitação Popular – PMHP”.

Art. 2º. O recebimento de créditos havidos no âmbito do Programa Municipal de Habitação Popular – PMHP será realizado sem multa e juros incidentes sobre as prestações em atraso, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, vencidos até novembro de 2015, após a consolidação do principal e atualização monetária em uma única dívida.

Parágrafo único. Os débitos poderão ser pagos na forma seguinte:

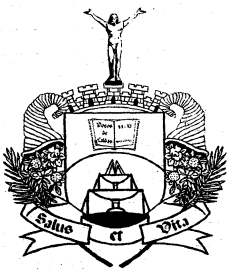
I - em parcela única, com:

- a) redução de 10% (dez por cento) do valor principal e atualização monetária, caso o pagamento seja realizado até 08 de fevereiro 2016;
- b) redução de 7% (sete por cento) do valor principal e atualização monetária, caso o pagamento seja realizado até 31 de março de 2016;

II - pagamento parcelado em até 8 (oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de 5% (cinco por cento) do valor principal e atualização monetária, na hipótese de parcelamento efetuado até 31 de março de 2016.

Art. 3º. Na hipótese de parcelamento na forma do inciso II do art. 2º deste Decreto, aplicar-se-á as seguintes regras:

- I - após a consolidação da dívida, as parcelas sujeitar-se-ão, a partir da data da formalização do termo de acordo, à atualização monetária no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação da Unidade Fiscal do



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.793 - fl. 2 /

Município – UFM ou outro índice que vier a substituí-la;

- II - o atraso no pagamento de qualquer das parcelas acordadas fará incidir sobre elas os acréscimos legais previstos na legislação do município;
- III - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuada em até 3 (três) dias da data da formalização do termo de acordo.

Art. 4º. Para adesão às hipóteses de pagamento em parcela única ou parcelamento, previstos respectivamente nos incisos I e II do art. 2º desse Decreto, o concessionário, ou responsável devidamente habilitado, deverá comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Rua Minas Gerais, nº 651, Centro, no horário das 9:00 às 17:30 horas, para a regularização do débitos vencidos e não adimplidos.

Art. 5º. O parcelamento será considerado eficaz e válido a produzir os seus efeitos legais após a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela.

Art. 6º. Mediante pedido expresso do concessionário ou responsável devidamente habilitado, os benefícios previstos neste Decreto poderão ser aplicados ao montante não pago de parcelamento em andamento, após a apuração do saldo devedor.

Parágrafo único. O pedido de rescisão de parcelamento anteriormente acordado deverá ser efetuado no ato da formalização do novo termo de acordo, o que acarretará na transferência dos referidos débitos para o parcelamento firmado nos termos deste Decreto, observado o disposto no art. 7º.

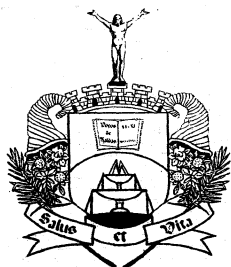
Art. 7º. A aplicação dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto implica na vedação expressa das seguintes hipóteses:

- I - pagamento dos débitos mediante eventual compensação de débitos do devedor;
- II - restituição de importâncias já recolhidas, de qualquer natureza.

Art. 8º. O concessionário ou responsável devidamente habilitado perderá os benefícios de que trata este Decreto, em relação ao montante não pago, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - atraso por mais de 90 (noventa) dias do pagamento de qualquer parcela;
- II - inobservância de qualquer outras das exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 9.103, 30 de dezembro de 2015, neste Decreto ou nas condições estatuídas no Termo de Acordo e Confissão de Dívida.

Art. 9º. Na ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 8º deste Decreto, prosseguir-se-á a cobrança do saldo



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.793 - fl. 3 /

devedor com pagamento integral de multa e juros moratórios, acarretando:

- I - a perda dos benefícios concedidos em relação ao montante não pago;
- II - exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 10. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.103, de 30 de dezembro de 2015, o montante que resultar do pagamento, na forma do art. 2º deste Decreto, constituirá receita do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 JANEIRO DE 2016.

ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

NESTOR CARLOS SEABRA MOURA
Secretário Municipal da Fazenda

LÚCIA ELENA SANTOS J. RODRIGUES
Secretária Municipal de Promoção Social